

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO E SENHOR
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA -
SC

PREGÃO PRESENCIAL N° 11/2018

PROTÓCOLO - RECEBIDO

Em: 05.12.18
Ass.: _____
Nome: _____
Cargo: _____

SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n°
21.536.580/0001-06 e Inscrição Estadual n° 257.532.382, com
sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca n° 814 – E, sala
comercial, Bairro: Jardim Itália, no município de Chapecó – SC,
CEP n° 89.802-14, por intermédio de sua representante legal
Senhorita GABRIELLI MOHR DUTRA, brasileira solteira,
empresária, inscrita no CPF n° 098.292.329-56 e RG n° 5.531.902,
vem apresentar **recurso administrativo** em relação ao item n° 1 do
edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir
aduzidos:

I – DOS FATOS:

O município de São Miguel da Boa Vista- SC publicou edital
de pregão presencial cujo objeto é eventual e futura aquisição de
CADEIRAS DE RODAS MOTORIZADAS PARA O PROGRAMA
“CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA”. Ocorre que no dia e hora


Gabrielli Mohr Dutra
Secretária-Administradora

da sessão pública, na fase de propostas a representante credenciada para representar a empresa no ato do presente pregão em epígrafe verificou que a proposta da empresa **CASA CIRURGICA CHAPECÓ** estava em desconformidade uma vez que o equipamento ofertado não atende a integralidade do descritivo presente no edital.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo é tempestivo uma vez que a credenciada apresentou a intenção de recurso no momento da sessão pública e as razões do recurso foram apresentadas dentro do prazo de 5(cinco) dias após o encerramento da sessão pública. O prazo de 5(cinco) dias está estabelecido no item 11 do edital conforme exposto abaixo:

11.1 - Ao final da sessão, após declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Desta forma como a empresa SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME, cumpriu com os prazos e o recurso é considerado tempestivo e este deve ser CONHECIDO.


Rafael Mohr Dutra
Administradora

III – DO MÉRITO

Como o edital não fora impugnado dentro do prazo legal, este faz lei entre as partes e deve ser aplicado, sob pena de infringir a vinculação do instrumento convocatório, previsto de forma expressa no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e é um princípio de grande relevância dentro do direito administrativo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes. [...] (PIETRO, 2001, p.299). (grifo nosso)

No sentido de corroborar o entendimento de que o edital é a lei interna da licitação, cita-se Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O

instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a **doutrina diz que o edital é lei interna da licitação,** ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA, 2006, p. 264). (grifo nosso).

A municipalidade elaborou o seguinte descritivo para o item 1:

CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA COM SISTEMA REFORÇADO, FABRICADA EM AÇO, CAPACIDADE DE NO MINIMO 120 KG DE CARGA, ESTRUTURA DOBRAVEL EM "X", ESTOFAMENTO DO ENCOSTO E ASSENTO EM NYLON ACOLCHOADO, LARGURA DO ACENTO ENTRE 40 E 50 CM E PROFUNDIDADE DO ACENTO ENTRE 35 A 45 CM CONFORME NECESSIDADE DO PACIENTE E SOLICITAÇÃO, APOIO DE PÉS E BRAÇOS COM AJUSTE DE ALTURA. BATERIA DE NO MINIMO 24 Ah. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA, E GARANTIA MINIMA DE 12 MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO APARTIR DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

Ocorre que a licitante CASA CIRURGICA CHAPECÓ no momento de sua proposta somente indicou a marca cotada, deixando de colocar em sua proposta o modelo que ofertou. Somente no registro da ANVISA do fabricante acabou grifando um dos itens referenciados com o intuito de demonstrar qual seria o modelo. Ocorre que em conversa com a Senhora Agnes no setor de informação dos produtos da fábrica FREEDOM o item grifado no

registro **ANVISA: 17804-7 – CD.RD.MT.FREEDOM COMPACT CM** corresponde a 2 cadeiras comercializadas pela marca a **CADEIRA DE RODAS FREEDOM COMPACT 13 E A COMPACT 20**, desta forma a licitante não deixou claro qual o modelo entregará para o município.

Se não bastasse a falta de informação com relação ao modelo fomos verificar juntamente ao site da marca FREEDOM e **ambos os modelos, isto é, a COMPACT 13 ou a COMPACT 20 possuem a profundidade do acento de 37, 42, 47, 52** enquanto o **descritivo presente no edital pede profundidade do acento entre 35 a 45 cm**. Desta forma pedimos a desclassificação da empresa CASA CIRURGICA CHAPECÓ, uma vez que cotou equipamento que não atende a íntegra do disposto no edital.

IV – DOS PEDIDOS

A empresa SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME requer o que segue:

- A) Que o recurso seja CONHECIDO, uma vez que fora apresentado dentro dos prazos estabelecidos.
- B) Que o recurso seja PROVIDO, no sentido de desclassificar a empresa CASA CIRURGICA CHAPECÓ e que o item 1 passe para a empresa SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI que cotou um equipamento que atende a íntegra do descritivo.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS:


Gabrielli Mohr Dutra
Sócia-Administradora

- BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília., DF, jun 1993.
Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm.
Acesso em: 20 de Ago de 2018.
- MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 2ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2006.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó, 29 de Novembro de 2018.



SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME
Socia-Administradora

CNPJ Nº 21.536.580/0001-06

REPRESENTANTE LEGAL

GABRIELLI MOHR DUTRA

21.536.580/0001-06

SANTA LUCIA PRODUTOS PARA
SAÚDE EIRELI

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 814-E
BAIRRO JARDIM ITÁLIA-CEP 89.802-141

CHAPECÓ - SC